



PROJETO DE LEI Nº 03 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o parcelamento dos valores inscritos na Dívida Ativa estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa estadual é regido pela presente Lei.

Art. 2º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O pagamento dos créditos, tributários ou não tributários, inscritos na Dívida Ativa estadual, poderá ser parcelado em até 90 (noventa) prestações.

§ 1º Os créditos decorrentes de custas judiciais e demais encargos devidos ao FERMOJUPI serão parcelados, excepcionalmente, em até 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 2º As prestações são mensais, iguais em quantidade de UFR-PI e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a 200 (duzentas) UFR-PI, exceto em relação à Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Federal), e pessoas físicas, cuja parcela mínima será de 50 (cinquenta) UFR-PI.

Art. 4º Para efeito de parcelamento, o crédito será considerado em quantidade de UFR-PI.

§ 1º As parcelas serão consideradas vincendas, sucessivamente, observado o disposto no § 3º, no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela, independentemente da data da ocorrência do fato gerador ou da concessão do parcelamento.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) dia contado da data do pedido de parcelamento.

Art. 5º O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:

I - confissão irretroatável da dívida;

II - interrupção do prazo prescricional;

III - renúncia à defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos;

IV - suspensão da exigibilidade do crédito.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 6º Não será concedido parcelamento:

- I - ao contribuinte que estiver inadimplente em relação a parcelamento anterior;
- II - de crédito que já tenha sido parcelado, quando o parcelamento que o abrigava tenha sido cancelado.

Art. 7º O processo de parcelamento terá origem com o requerimento encaminhado em 02 (duas) vias pelo interessado ao Setor da Dívida Ativa na Procuradoria Geral do Estado, contendo:

- I - identificação completa do contribuinte;
- II - discriminação dos valores dos débitos a parcelar;
- III - confissão irretratável do débito, com os efeitos dos arts. 2º e 5º;
- IV - assinatura do contribuinte ou seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários;

§ 1º O demonstrativo de cálculo para parcelamento deverá ser preenchido em 02 (duas) vias com a seguinte destinação:

- I - 1ª via, acompanha o processo;
- II - 2ª via, contribuinte.

§ 2º De posse do processo a Diretoria da Dívida Ativa decidirá sobre o pedido, deferindo-o ou não, à luz das disposições desta Lei.

§ 3º A Diretoria da Dívida Ativa informará, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Tributária, os recolhimentos efetuados e o saldo devedor em quantidade de UFR-PI.

Art. 8º O parcelamento será deferido quando do pagamento da 1ª parcela, desde que não esteja enquadrado nas restrições do art. 6º.

Art. 9º Processado o parcelamento, serão emitidas duas vias do Termo de Parcelamento, que, assinadas pelo contribuinte ou responsável e pelo Setor da Dívida Ativa, terão a seguinte destinação:

- I - uma via ficará anexa ao processo;
- II - a outra via será entregue ao contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento de crédito já objeto de execução judicial será encaminhada uma cópia do Termo de Parcelamento à Procuradoria Tributária, a fim de que seja providenciada petição ao respectivo juízo pugnando o sobrestamento da ação durante a vigência do acordo celebrado.

Art. 10. O parcelamento será cancelado, tomando-se exigível o pagamento do saldo remanescente, nas seguintes hipóteses:

- I - atraso de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II - atraso de 06 (seis) parcelas alternadas;
- III - atraso no pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento de parcelas fora dos prazos regulamentares ficará sujeito aos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária em vigor.

§ 2º Quando tiver parcelamento cancelado, o Setor da Dívida Ativa informará à Procuradoria Tributária para peticionar ao juízo pugnando a continuidade do processo de execução, nos casos do crédito já ser objeto de execução judicial.

Art. 11. É vedado o reparcelamento do crédito tributário, salvo em caso de legislação excepcional.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3

Art. 12. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.165, de 25 de Janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
Parágrafo único. A cobrança administrativa das multas também compete à SEMAR, ficando a inscrição na Dívida Ativa e a respectiva execução judicial a cargo da Procuradoria Geral do Estado - PGE/PI (art. 2º, III, Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005).” (NR)

Art. 13. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, naquilo em que não a contrariar, as disposições da Lei nº 4.257, de 6 de Janeiro de 1989, e de seu Regulamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 26 de março de 2012.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente


Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário


Dep.^a **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE

DE

DE 2012

Dispõe sobre o parcelamento dos valores inscritos na Dívida Ativa estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa estadual é regido pela presente Lei.

Art. 2º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O pagamento dos créditos, tributários ou não tributários, inscritos na Dívida Ativa estadual, poderá ser parcelado em até 90 (noventa) prestações.

§ 1º Os créditos decorrentes de custas judiciais e demais encargos devidos ao FERMOJUPI serão parcelados, excepcionalmente, em até 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 2º As prestações são mensais, iguais em quantidade de UFR-PI e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a 200 (duzentas) UFR-PI, exceto em relação à Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Federal), e pessoas físicas, cuja parcela mínima será de 50 (cinquenta) UFR-PI.

Art. 4º Para efeito de parcelamento, o crédito será considerado em quantidade de UFR-PI.

§ 1º As parcelas serão consideradas vincendas, sucessivamente, observado o disposto no § 3º, no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela, independentemente da data da ocorrência do fato gerador ou da concessão do parcelamento.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) dia contado da data do pedido de parcelamento.

Art. 5º O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:

- I - confissão irretroatável da dívida;
- II - interrupção do prazo prescricional;
- III - renúncia à defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos;
- IV - suspensão da exigibilidade do crédito.





Art. 6º Não será concedido parcelamento:

- I - ao contribuinte que estiver inadimplente em relação a parcelamento anterior;
- II - de crédito que já tenha sido parcelado, quando o parcelamento que o abrigava tenha sido cancelado.

Art. 7º O processo de parcelamento terá origem com o requerimento encaminhado em 02 (duas) vias pelo interessado ao Setor da Dívida Ativa na Procuradoria Geral do Estado, contendo:

- I - identificação completa do contribuinte;
- II - discriminação dos valores dos débitos a parcelar;
- III - confissão irretratável do débito, com os efeitos dos arts. 2º e 5º;
- IV - assinatura do contribuinte ou seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários;

§ 1º O demonstrativo de cálculo para parcelamento deverá ser preenchido em 02 (duas) vias com a seguinte destinação:

- I - 1ª via, acompanha o processo;
- II - 2ª via, contribuinte.

§ 2º De posse do processo a Diretoria da Dívida Ativa decidirá sobre o pedido, deferindo-o ou não, à luz das disposições desta Lei.

§ 3º A Diretoria da Dívida Ativa informará, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Tributária, os recolhimentos efetuados e o saldo devedor em quantidade de UFR-PI.

Art. 8º O parcelamento será deferido quando do pagamento da 1ª parcela, desde que não esteja enquadrado nas restrições do art. 6º.

Art. 9º Processado o parcelamento, serão emitidas duas vias do Termo de Parcelamento, que, assinadas pelo contribuinte ou responsável e pelo Setor da Dívida Ativa, terão a seguinte destinação:

- I - uma via ficará anexa ao processo;
- II - a outra via será entregue ao contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento de crédito já objeto de execução judicial será encaminhada uma cópia do Termo de Parcelamento à Procuradoria Tributária, a fim de que seja providenciada petição ao respectivo juízo pugnando o sobrestamento da ação durante a vigência do acordo celebrado.

Art. 10. O parcelamento será cancelado, tomando-se exigível o pagamento do saldo remanescente, nas seguintes hipóteses:

- I - atraso de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II - atraso de 06 (seis) parcelas alternadas;
- III - atraso no pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento de parcelas fora dos prazos regulamentares ficará sujeito aos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária em vigor.

§ 2º Quando tiver parcelamento cancelado, o Setor da Dívida Ativa informará à Procuradoria Tributária para peticionar ao juízo pugnando a continuidade do processo de execução, nos casos do crédito já ser objeto de execução judicial.

Art. 11. É vedado o reparcelamento do crédito tributário, salvo em caso de legislação excepcional.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3

Art. 12. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.165, de 25 de Janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
Parágrafo único. A cobrança administrativa das multas também compete à SEMAR, ficando a inscrição na Dívida Ativa e a respectiva execução judicial a cargo da Procuradoria Geral do Estado - PGE/PI (art. 2º, III, Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005).” (NR)

Art. 13. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, naquilo em que não a contrariar, as disposições da Lei nº 4.257, de 6 de Janeiro de 1989, e de seu Regulamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 26 de março de 2012.

Themístocles Filho
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Fábio Novo
Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Liziê Coelho
Dep.^a **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



AL-P-(SGM) Nº 119

Teresina(PI), 26 de março de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Dispõe sobre o parcelamento dos valores inscritos na Dívida Ativa Estadual e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL